

**VISTOS,**

No caso dos autos, em que pese a insurgência dos Requeridos/ Embargantes de ID. 204131560, entendo que não lhe assiste razão, porquanto à simples leitura das questões ventiladas, **verifica-se que dizem respeito ao mérito da demanda e à reapreciação da decisão, para o qual não se prestam os embargos de declaração.**

Os Embargantes alegam omissão na sentença, sustentando que este Juízo deixou de analisar o pedido de substituição do patrimônio objeto de constrição pelo imóvel localizado na rua 1, casa nº 174, condomínio Santorini, bairro Boa Esperança, em Cuiabá/MT, CEP 78068-835, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis, matrícula nº 26214, com 445,51 m² de área construída e 636,70 m² de área privativa.

Ao contrário do alegado, a decisão apreciou adequadamente as questões controvertidas relevantes para o deslinde da causa, com base nas provas produzidas e na legislação aplicável ao caso.

O pedido de substituição de bens constrictos em sede de tutela cautelar, embora tenha sido formulado pelos Embargantes em diversas oportunidades, não constitui questão de mérito a ser necessariamente enfrentada na sentença, mas sim matéria incidental de natureza processual-cautelar.

A omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, é aquela relacionada a ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar, seja de ofício ou a requerimento das partes, e que seja relevante para o julgamento do mérito.

No caso concreto, a substituição de bens arrestados não integra o objeto litigioso do processo, não sendo ponto controvertido da lide principal, mas sim questão acessória relacionada à garantia do juízo para eventual execução futura.

Ademais, o pedido de substituição de bens poderá ser apreciado em momento oportuno, na fase de cumprimento de sentença, quando a execução efetivamente se iniciar, não havendo prejuízo aos Embargantes pela ausência de manifestação específica sobre esse ponto na sentença de mérito.

Ressalte-se que o art. 805 do CPC estabelece que "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado", princípio que será observado na fase executiva, quando poderá ser analisado o pedido de substituição de bens.

Portanto, não há omissão a ser sanada na sentença embargada, que se ateve aos limites da lide e apreciou todas as questões relevantes para o julgamento do mérito.

**Destaco que, o julgador não está obrigado a aplicar o direito conforme a pretensão das partes, mas sim de acordo com os ditames da Lei, e o seu livre convencimento, que deve ser justificadamente demonstrado, em suas razões de decidir, como ocorreu no caso em tela.**

**Ainda, o julgador não é obrigado a refutar especificadamente todos os argumentos e dispositivos legais aventados pelas partes, bastando que o julgamento seja fundamentado nas razões de direito e de fato que conduzam à solução da controvérsia.**

Desta feita, **não há que se falar em omissão quando suscitados os elementos de convicção para julgamento da causa, em perfeita adequação ao princípio inserto no artigo 371 do Código de Processo Civil.**

Assim, as alegações do Embargante não se enquadram em nenhum dos permissivos do artigo 1022 do CPC, demonstrando o nítido intento de que sejam revistas as razões do julgamento, providência descabida por essa via.

**ANTE O EXPOSTO**, em meu entender, na sentença proferida nestes autos, não há omissão, obscuridade ou contradição, e, não sendo esta a via correta para modificação do *decisum* impugnado, com fulcro no artigo 1022 e seguintes do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Em seguida, cumpra-se o disposto no artigo 1.010, § 1º do CPC, intimando a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID. 205160555 e ID. 205962257 no prazo legal.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Cuiabá/MT, data da assinatura digital.

**YALE SABO MENDES**  
*Juiz de Direito*

Assinado eletronicamente por: **YALE SABO MENDES**  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAMRLKSJMH>



PJEDAMRLKSJMH